



# ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



## PARECER ÚNICO

### 1 – DADOS DO PROCESSO E EQUIPE DE ANÁLISE

<b>Número do Auto de Infração:</b>	043330/2015
<b>Número do Processo:</b>	439909/18
<b>Nome/Razão Social:</b>	Destilaria Junivan S.A.
<b>CPF/CNPJ:</b>	16.922.254/0001-05
<b>Município da infração</b>	Senhora de Oliveira

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Luciano Machado de Souza Rodrigues - Controle Processual	1403710-5	
Silas de Oliveira Coelho - Fiscalização	1366223-4	
<b>De acordo:</b> Bruno Machado da Silva - NAI ZM	1364396-0	
<b>De acordo:</b> Alessandro Albino Fontes - DFISC	0941892-2	
<b>De acordo:</b> Elias Nascimento de Aquino - DRCP	1267876-9	

### 2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

<b>Data da lavratura:</b>	19/08/2015
<b>Decreto aplicado:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018
<b>Infrações:</b>	
<b>Código:</b>	<b>Descrição:</b>
1 - Código nº 115	1 – Operar a atividade de destilação de álcool sem a devida licença de operação e não amparada por TAC, sendo constatada poluição ou degradação ambiental, decorrente do lançamento de vinhoto, sem tratamento, em canal escavado com direcionamento para curso de água.
2 - Código nº 116	2 – Descumprir a determinação contida no artigo 2º da DN COPAM nº 164/2011, uma vez que realiza a fertirrigação sem obter a devida regularização ambiental, nos termos da DN COPAM nº 74/2004.

<b>Penalidades Aplicadas:</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Multa Simples:</b> <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
	1 - Valor: R\$15026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)



# ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



2 - Valor: R\$15026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)

**Suspensão parcial ou total das atividades:**

inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso VI, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Descrever: Fica **suspensa a atividade de destilação de álcool** até a devida regularização junto ao órgão ambiental competente

### 3 – RELATÓRIO

Empreendimento na atividade de destilação de álcool (grande potencial poluidor /degradador), com capacidade instalada para processamento de 864 toneladas de matéria prima por dia, com enquadramento em pequeno porte, de acordo com os parâmetros de classificação estabelecidos pela DN COPAM nº 74/2004 descrito sob o Código D-02-08-9<sup>1</sup> - Classe 3.

Fiscalizado pelo Núcleo de Fiscalização da Zona da Mata (NUFIS ZM) em operação conjunta com a PMMG, conforme AF nº 145292/2015 e BO nº 0200612/2015, no dia 13/08/2015, o empreendimento foi autuado por operar atividade potencialmente poluidora /degradadora sem a devida licença ambiental, sendo constatada poluição ou degradação ambiental decorrente do lançamento de vinhoto, *in natura*, em canal escavado, direcionado a curso de água. Nessa ação, foi constatada a realização de fertirrigação em desacordo com o disposto no artigo 2º da DN COPAM nº 164/2011, configurando também infração ambiental gravíssima, conforme regramento contido no regulamento baixado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Notificada em 24/08/2015, apresentou defesa e respectiva instrução às fls. 031-060, com postagem realizada em 10/09/2015, conforme documento de fl. 061.

Análise com parecer sobre a defesa realizada às fls. 064 f/v, 065 f/v, 066 f/v, e decisão da autoridade competente à fl. 067, ambas em 30/10/2018.

Notificada em 09/11/2018, sobre o teor da decisão através do OF. SUPRAM.ZM nº 4094/18, apresentou recurso e respectiva instrução às fls. 070-091, com postagem realizada em 05/12/2018, conforme documento de fl. 092.

### 4 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da cientificação da decisão sobre a defesa:	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo:	<input type="checkbox"/> Intempestiva
09/11/2018 <sup>2</sup>	05/12/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva

<sup>1</sup> Enquadramento atual, à luz da DN COPAM nº 217/2017 sob o código D-01-08-2 - Fabricação de açúcar e/ou destilação de álcool (G x P - Classe 4 - LAC 1).

<sup>2</sup> Informação prestada pela autuada em sua peça recursal, considerada em razão da inexistência do comprovante de recebimento nos autos do processo.



# ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



## Requisitos de Admissibilidade:

- Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.

## Resumo da Argumentação:

1. A decisão que julgou improcedente a defesa, tal como o auto de infração de referência, não foi fundamentada.
2. A autoridade descumpriu o disposto no artigo 31, IV, pois desconsiderou a ocorrência da atenuante previstas no artigo 68, I, c, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
3. A autoridade descumpriu o disposto no artigo 28, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois aplicou suspensão das atividades sem dispor de laudo técnico.
4. O valor das multas aplicadas tem caráter confiscatório.

## Resumo dos Pedidos:

1. Efeito suspensivo.
2. Anulação do auto de infração.
3. Sucessiva e alternativamente, incidência da atenuante prevista no art. 68, I, c, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como a redução no valor das multas.

## 5 – FUNDAMENTOS

### 5.1 – Efeito suspensivo

A lei Estadual nº 14.184/2002, que estabelece as regras gerais do processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, prevê em seu artigo 57 que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

A legislação ambiental estabelece o momento de incidência das penalidades. A suspensão das atividades incide imediatamente, nos termos do artigo 76, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (correspondente ao disposto no artigo 108, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018). As multas, por sua vez, devem ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, observada a regra estabelecida pelo artigo 48, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cuja incidência é mantida por força do disposto no artigo 134 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Nesse sentido, o regulamento estabelecera a única hipótese em que caberia efeito suspensivo:

Art. 47 – A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a Semad e entidades vinculadas. (MINAS GERAIS, 2008).

Assim, apenas a assinatura de TAC é que teria o condão de suspender as penalidades pelo período correspondente à sua vigência. Não obstante, a regra processual atualmente vigente para a análise de autos de infração dá-se pela **total impossibilidade do efeito**



# ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



**suspensivo** em razão de defesa ou recurso, nos termos do artigo 70, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## 5.2 – Fundamentação dos atos - Auto de Infração e decisão

O formulário empregado para lavratura e aplicação de penalidades em decorrência de infrações à legislação ambiental é constituído de campos para preenchimento, tanto quantos necessários à descrição da conduta, enquadramento, penalidades, dentre outros essenciais ao exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado.

Conforme consta no campo 1 da folha principal do formulário, o AI nº 043330/2015 foi lavrado com vínculo às constatações promovidas através do AF nº 0145292/2015. Os campos 6, da folha principal, e 1, da folha de continuação, descrevem as condutas irregulares constatadas através do relato de fiscalização. Os campos 8, da folha principal, e 3, da folha de continuação, contêm o enquadramento legal das infrações e respectivas penalidades. Os campos 11 e 12, da folha principal, e 6, da folha de continuação, descrevem as penalidades aplicadas.

O ato, portanto, contém todos os fundamentos de fato e de direito que justificam a aplicação das penalidades constantes no instrumento.

No que tange à decisão recorrida, observa-se que todos os argumentos sustentados na defesa foram repelidos, conforme parecer existente nos autos às fls. 064 f/v, 065 f/v, 066 f/v, com lastro no qual a autoridade competente a proferiu.

A tese recursal reproduzida da defesa evidencia que o patrocínio técnico se limitou a analisar o dispositivo da decisão, deixando buscar nos autos a farta fundamentação existente para todos os atos praticados, em observância do devido processo legal.

Alguns fundamentos da defesa, além do abordado no presente tópico, foram replicados no recurso apresentado, sobre os quais se procede nova análise, tendo em vista que a instância recursal competente é estrutura colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental, nos termos do artigo 14, VI, da Lei Estadual nº 21.972/2016, de acordo com o regulamento estabelecido pelo artigo 9º, V, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

## 5.3 – Incidência de atenuante:

O formulário de auto de infração contém, no campo 9 da folha principal, com correspondência nas folhas de continuação, espaço específico para indicação de atenuantes e agravantes, **caso sejam constatadas no momento da sua lavratura**.

A ausência dessas circunstâncias na lavratura não configura nulidade do auto de infração, posto que não compromete o exercício do contraditório, nem impede que seja reconhecida por ocasião da defesa ou recurso, caso seja comprovado o seu cabimento desde a época da constatação da prática infracional.

A hipótese indicada na defesa, artigo 68, I, c, corresponde à menor **gravidade dos fatos**, tendo em vista os **motivos e consequências**.

Inicialmente, destaca-se que não se pode falar em menor gravidade dos fatos, tendo em vista que ambas infrações praticadas pelo empreendimento foram caracterizadas como GRAVÍSSIMAS, conforme consta nos códigos 115 e 116, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sobretudo porque, em relação à primeira, foi constatada a ocorrência de poluição ou degradação ambiental, decorrente do lançamento, *in natura*, de efluente industrial no solo, em canal direcionado a curso de água. Quanto aos motivos, embora não se tenha indicado na



# ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



defesa, não é tarefa fácil encontrar motivo plausível que justifique o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, sobretudo no caso em que essa potencialidade se materializou pelo irresponsável lançamento de efluente bruto no meio ambiente. Por fim, quanto às consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, não se pode afirmar que o lançamento de efluente industrial bruto represente consequências positivas para o solo e os recursos hídricos atingidos pela prática delituosa.

Evidente, portanto, que a atenuante não poderia mesmo ser constatada por ocasião da lavratura, posto que incorrente, nem assim incidir por ocasião de defesa, posto que totalmente descabida.

## 5.4 – Penalidade de suspensão:

A penalidade de suspensão é consequência objetiva para o empreendimento que opera sem autorização ou licença ambiental cabível, nos termos do artigo 16, § 9º, da Lei Estadual nº 7.772/1980, sendo sua incidência é obrigatória e não condicionada a laudo técnico. Essa penalidade prevalecerá até que o empreendedor regularize suas atividades, ou firme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), contendo prazos e condições para funcionamento até a regularização ambiental de suas atividades.

O dispositivo invocado na defesa, art. 27, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, refere-se à penalidade de embargo e à suspensão preventiva das atividades em situação de risco, quando aplicadas por autoridade conveniada com a SEMAD e instituições do SISEMA. A defesa se incorre em algumas impropriedades: a) o auto de infração foi lavrado por servidor de carreira da SEMAD, credenciado pelo dirigente máximo da instituição, e não pela PMMG; b) não foi aplicada a penalidade de embargo – embora cabível para o lançamento do efluente industrial bruto, mas que não aplicada pois seus efeitos são abrangidos pela penalidade de suspensão da atividade geradora do efluente; c) não foi aplicada a suspensão preventiva em razão de risco – que não é penalidade (não está listada no art. 16, da Lei Estadual nº 7.772/1980), mas a suspensão objetiva por ausência de regularização ambiental.

Isto posto, não há mácula na aplicação da penalidade, que é consequência legal para toda atividade desenvolvida irregularmente pelo empreendimento.

## 5.5 – Valor das multas

O empreendimento foi considerado de pequeno porte, de acordo com os parâmetros de classificação estabelecidos pela DN COPAM nº 74/2004.

As infrações praticadas são consideradas gravíssimas, de acordo com os critérios objetivamente estabelecidos pelo regulamento (vide quadros correspondentes aos códigos 115 e 116 – anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008).

Não há registros nos sistemas de processamento de autos de infração lavrados no âmbito do SISEMA (SIAM e CAP) que o empreendimento seja reincidente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo regulamento.

Os valores das multas, atualizados à época da constatação das infrações de acordo com o disposto no artigo 16, § 5º, da Lei Estadual nº 7.772/1980, são aqueles previstos na Resolução SEMAD nº 2.261/2015:

FAIXAS	Porte Inferior	Porte Pequeno	Porte Médio	Porte Grande
--------	----------------	---------------	-------------	--------------



# ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVISSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

A multa simples aplicada para cada uma das infrações gravíssimas praticadas teve seu valor-base fixado no mínimo da faixa, tendo em vista a inoportunidade de reincidência, sobre o qual não incidiram atenuantes ou agravantes, sendo o somatório das multas aplicadas no valor de R\$30053,78 (trinta mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos). Esse valor é aquele decorrente da aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 7.772/1980, de acordo com o regulamento baixado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à atenuante invocada pelo empreendedor, descabe sua incidência, conforme abordagem promovida no item 4.3, ao qual se remete para refutar o argumento do seu cabimento.

Desse modo, as multas simples aplicadas foram dosadas em razão do porte do empreendimento, da gravidade das condutas, considerando os antecedentes da autuada, segundo critérios objetivamente estabelecidos pela legislação vigente, descabendo a tese de abuso, desproporcionalidade ou confisco, em relação aos quais a autuada não apresentou qualquer fundamento que fosse além da mera argumentação.

## 6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, tendo em vista que tempestivo, instruído da forma do artigo 66, incluindo comprovante de quitação da taxa de expediente prevista no item 7.30 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, considerando que se trata de crédito estadual não tributário igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

### Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que o justifiquem e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, de acordo com a decisão de fl. 067.

Após decisão da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC ZM /COPAM), conforme competência definida pelo artigo 9º, V, b, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, recomendamos a notificação da autuada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Ubá, 26 de dezembro de 2018